



Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Galho

CNPJ 18.334.276/0001-71

LEI Nº 1.264, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Recebemos

30/10/18
William A. V. Costa

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU DO CORRENTE EXERCÍCIO, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER BENEFÍCIOS PARA RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA NO ANO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o programa de incentivo para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do corrente exercício e autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder benefícios para recuperação da dívida ativa no ano de 2018.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do IPTU do corrente ano, para pagamento à vista até o seu vencimento no dia 31 de dezembro de 2018 ou conceder parcelamento sem desconto, em até 03 (três) parcelas vencíveis em 31/10/2018, 30/11/2018 e 27/12/2018.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios para recuperação da dívida ativa no ano de 2018, na forma de redução dos juros de mora e multas, incidentes sobre créditos tributários, não tributários e outros, vencidos até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, em fase administrativa ou judicial de cobrança.

§ 1º. Exclusivamente para efeitos desta Lei, estes débitos poderão ser parcelados em até 4 (quatro) vezes, respeitado o valor mínimo da cada parcela e o prazo de 31 de dezembro de 2018 como final do parcelamento.

§ 2º. O valor mínimo a ser parcelado será de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa física ou para pessoa jurídica sendo que a parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

§ 3º. Para fazer jus ao parcelamento, o contribuinte deverá solicitar o benefício para recuperação da dívida até 31 de outubro de 2018.

Art. 4º. A redução dos juros de mora e multas autorizada no artigo precedente, será de 100% (cem por cento) para pagamento à vista ou parcelado.

Art. 5º. O estabelecido nesta Lei aplica-se inclusive às Dívidas Ativas que se encontram em processo de execução fiscal, em acordo judicial ou extrajudicial, bem como as que já foram objeto de parcelamento anterior, judicial ou extrajudicial.



Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Galho

CNPJ 18.334.276/0001-71

§ 1º. Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, serão cobrados honorários advocatícios pendentes, devendo estes valores ser recolhidos pelo devedor ao Município no final do pagamento ou parcelamento da dívida, em uma única parcela para que possa ser requerida a suspensão ou extinção do processo judicial.

§ 2º. Os valores referentes às custas judiciais e processuais, deverão ser pagas diretamente ao poder judiciário para a extinção do processo de execução.

Art. 6º. No caso de parcelamento, o contribuinte deverá pagar a primeira parcela no ato de confissão da dívida, e as restantes até o último dia útil dos meses subsequentes, observada a periodicidade do parcelamento requerido, ou a data que melhor lhe convier.

Art. 7º. O atraso no pagamento de duas parcelas implicará o vencimento antecipado de todas as demais, caso em que incidirão sobre o saldo devedor os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal, calculados retroativamente à data original da constituição da dívida parcelada.

Art. 8º. O parcelamento deverá ser requerido e proposto pelo contribuinte, em formulário padrão denominado "Termo de Confissão Espontânea de Dívida e Pedido de Parcelamento", elaborado e fornecido pelo setor responsável na Prefeitura Municipal, sendo que a assinatura pelo contribuinte implicará:

- I - reconhecimento da procedência e exatidão do valor do débito fiscal parcelado;
- II - ciência da presente Lei e aceitação dos termos em que propôs o parcelamento;
- III - renúncia a qualquer Recurso Administrativo, Ação ou Recurso Judicial (Embargos, Exceções, Incidentes, Recursos Ordinários, Recursos Extraordinários, Ações Autônomas) em que o contribuinte questione aspectos referentes à dívida cujo parcelamento requer.

Parágrafo Único. O "Termo de Confissão Espontânea de Dívida e Pedido de Parcelamento" deverá ser firmado pelo contribuinte devedor.

Art. 9º. Ao contribuinte com parcelamento em curso também é permitido aderir aos benefícios de presente Lei, calculados os descontos estabelecidos no artigo segundo apenas sobre as parcelas não pagas (vencidas ou a vencer) do parcelamento vigente.

§ 1º. Os benefícios concedidos por esta Lei ao contribuinte com parcelamento em curso, não conferem direito a restituição de importâncias já pagas em prestações anteriores, tanto a título de juros de mora quanto de multa tributária.

§ 2º. A adesão aos benefícios desta Lei por parte de contribuinte com parcelamento em curso implica novo parcelamento do saldo a vencer, que se dará mediante as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. O Prefeito Municipal expedirá, se necessário, Decreto estabelecendo, em observância aos dispositivos desta Lei, os termos do "Termo de Confissão Espontânea de Dívida e Pedido de Parcelamento" e, também, regulamentando a aplicação da presente Lei.

Art. 11. A partir do ato de parcelamento da Dívida Pública, firmado entre o Município e o contribuinte beneficiado pela presente Lei, os serviços prestados que lhe haviam sido suspensos, de imediato serão postos à sua disposição, nas mesmas condições de qualidade e quantidade, até a suspensão oferecidos.

Parágrafo Único. Caso o beneficiário venha, por sua culpa, a não cumprir com a negociação firmada, de imediato e sem qualquer aviso, quer administrativo, quer



Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Galho

CNPJ 18.334.276/0001-71

judicial, os serviços serão novamente suspensos, e o saldo remanescente, retornará ao valor constante na data do benefício, e, sofrerá a recomposição pelos acréscimos legais incidentes no período, desde aquela data, sem prejuízo de inscrição em dívida ativa e da consequente execução fiscal.

Art. 12. O Executivo Municipal poderá fazer uso dos meios de comunicação que forem necessários para levar ao conhecimento da população os incentivos previstos nesta norma.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Bom Jesus do Galho/MG, 10 de outubro de 2018.

William Batista de Calais
WILLIAM BATISTA DE CALAIS
Prefeito Municipal